



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0106620-39.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Paulo Barbosa de Almeida Filho
AGRAVADO : Elenildo de Oliveira Barros
ADVOGADO : Francisco Assis Coelho

PRELIMINARES. PRETENSO CERCEIO DE DEFESA E DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROMOVENTE NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA PERANTE O SUS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO ATESTANDO O MAL QUE AFLIGE O AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. REJEIÇÃO.

- Preliminar de cerceamento de defesa. Comprovado o mal que aflige o Promovente, por meio de relatório médico, assinado por profissional sem qualquer mácula indicada pelo insurreto, impossível se acolher a tese de cerceamento de defesa, ante a falta de perícia perante a Secretaria de Saúde do Estado.

- Preliminar de desrespeito ao devido processo legal. O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional.

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

-Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR as preliminares** e, no mérito, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 76.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra o *decisum* de fls. 63/65 que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento, por manifestamente improcedente, à Remessa Necessária e ao recurso Apelarório por ele manejado em oposição à sentença de procedência prolatada pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ELENILDO DE OLIVEIRA BARROS, no sentido de condenar o Promovido a fornecer ao Promovente os medicamentos elecandos na exordial, VICTOZA, por ser portador de Diabetes CID E11.9.

Em suas razões, pugna o Agravante pela reconsideração da decisão. Caso contrário, o julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de cerceamento de defesa

A despeito da argumentação do Recorrente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa ao fato do Promovente não ter se submetido à perícia médica junto ao SUS, posto que, *in casu*, inexistem razões que maculem ou ponham em dúvida o relatório médico apresentado pelo profissional da saúde que acompanha o seu tratamento.

Por tais razões, rejeito a preliminar acima analisada.

Preliminar de desrespeito ao devido processo legal

Cabe ao juiz ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional.

Como destinatário da prova, incumbe ao magistrado analisar, dentre aquelas existentes no processo, a que demonstra a verdade real e escolher a que lhe convenceu de acordo com o ideal de justiça.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que o Promovente é portador de Diabetes CID E11.9, necessitando do medicamento denominado VICTOZA, conforme Laudos Médicos de fls. 08/09.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma

regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

O postulado da *“reserva do possível”* constitui um limite à efetivação dos direitos socioeconômicos. Neste aspecto, é de se observar que tal criação jurisprudencial condiciona a materialização de direitos prestacionais à existência de recursos financeiros.

Acontece que o Agravante tem-se utilizado deste princípio para tentar se esquivar de responsabilidades que lhe foram atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar a sua incapacidade econômica. O direito à saúde é consectário do direito à vida, razão pela qual indiscutível é a relevância e primazia na sua proteção

Não deve prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da parte Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto, previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser “o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado” (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Por fim, a Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos nela contidos.

Por tais razões, ratifico o meu posicionamento monocrático,
DESPROVENDO O AGRAVO INTERNO.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e a Excelentíssima Senhora Doutora **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocado para substituir o Exmo. Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Jacilene Nicolau Faustino Gomes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator